



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Advogado Iniciante (PRAAI) e estabelecer benefícios especiais aos advogados em início de carreira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Advogado Iniciante (PRAAI) e estabelecer benefícios especiais aos advogados em início de carreira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Advogado Iniciante (PRAAI) e outras medidas de incentivo à prática advocatícia no início da carreira.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Apoio ao Advogado Iniciante (PRAAI), com os seguintes objetivos:

I - Promover a inclusão econômica e profissional de advogados recém-formados, garantindo acesso a recursos e ferramentas essenciais para o exercício da advocacia;

II - Incentivar a modernização e a qualificação da advocacia, especialmente em regiões com menor densidade de atuação jurídica;

III - Oferecer suporte financeiro, técnico e educacional aos advogados em início de carreira, visando reduzir desigualdades no acesso à profissão.

Art. 3º O PRAAI contará com as seguintes iniciativas:

I - Linha de Microcrédito Assistido:

a) Disponibilizar recursos financeiros para advogados em início de carreira por meio de linhas de crédito com taxas de juros reduzidas, prazos estendidos e carência mínima de 12 meses;

b) Priorizar o financiamento de despesas essenciais, como infraestrutura de escritório, aquisição de equipamentos e ferramentas tecnológicas.

II - Espaços de Coworking Jurídico:

a) Subsidiar o uso de escritórios compartilhados sob gestão da OAB, com infraestrutura completa para a prática advocatícia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

b) Incentivar a colaboração e a troca de experiências entre advogados iniciantes e profissionais experientes.

III - Capacitação e Mentoria:

a) Oferecer cursos gratuitos ou subsidiados de especialização, gestão de escritórios e inovação jurídica;

b) Implementar programas de mentoria com advogados experientes para orientar os recém-formados em questões práticas e estratégicas da profissão.

IV - Inovação Tecnológica:

a) Facilitar o acesso a softwares de gestão jurídica, plataformas de pesquisa e ferramentas de automação de tarefas;

b) Criar parcerias com empresas de tecnologia para disponibilizar serviços com condições especiais para advogados participantes do programa.

Art. 4º Para adesão ao PRAAI, os advogados deverão atender aos seguintes critérios:

I - Ser inscrito regularmente na OAB há, no máximo, cinco anos;

II - Apresentar comprovação de renda anual inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III - Não possuir débitos financeiros com a OAB ou apresentar plano de regularização aprovado pela seccional correspondente.

Art. 5º O financiamento das iniciativas do PRAAI será realizado por meio de:

I - Recursos oriundos de parcerias com instituições financeiras públicas e privadas;

II - Contribuições voluntárias de entidades e empresas interessadas no fortalecimento da advocacia;

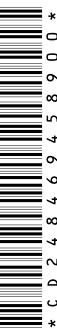
III - Percentual destinado do orçamento anual do Conselho Federal da OAB e de suas seccionais, conforme regulamentação.

Art. 6º O Conselho Federal da OAB será responsável por:

I - Coordenar a execução do PRAAI em âmbito nacional, assegurando a uniformidade e a eficiência das ações;

II - Estabelecer indicadores de impacto para monitorar os resultados do programa e sua contribuição para o desenvolvimento da advocacia;

III - Revisar periodicamente os critérios de elegibilidade e as condições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

dos benefícios oferecidos, com base em estudos financeiros e nas demandas da classe.

Art. 7º As seccionais da OAB deverão:

I - Implementar o PRAAI em âmbito regional, adaptando-o às especificidades locais;

II - Divulgar amplamente as iniciativas do programa, garantindo o acesso igualitário de todos os advogados recém-formados;

III - Prestar contas regularmente ao Conselho Federal da OAB sobre a aplicação dos recursos e os resultados alcançados.

Art. 8º Os participantes do PRAAI terão prioridade em iniciativas complementares da OAB, como:

I - Inserção em eventos jurídicos e feiras de oportunidades;

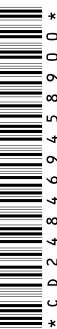
II - Publicação de artigos e trabalhos em revistas jurídicas da OAB;

III - Reconhecimento e premiações por desempenho e contribuição à advocacia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

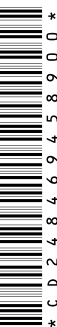
O projeto visa responder de maneira técnica e eficiente aos desafios enfrentados por advogados em início de carreira, promovendo condições mais equitativas para o exercício da profissão e assegurando sua sustentabilidade financeira, técnica e institucional.

Os advogados em início de carreira enfrentam desafios significativos, como a alta competitividade no mercado jurídico, a limitação de recursos financeiros e a carência de suporte institucional. Dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) indicam que uma parcela significativa dos inscritos inicia sua trajetória profissional em condições adversas, com escritórios pouco estruturados, ausência de orientação prática e dificuldades para atender às exigências econômicas e profissionais da advocacia moderna.

Além disso, a crescente complexidade do sistema jurídico e a demanda por especialização intensificam a necessidade de acesso a recursos e capacitação técnica, fatores que muitas vezes não estão ao alcance de advogados recém-ingressos na profissão. Essa realidade reflete-se na elevada taxa de desistência da advocacia nos primeiros anos de atuação, o que representa uma perda de talentos e enfraquece o papel essencial da profissão na administração da justiça.

A criação do PRAAI tem como pilares fundamentais:

- **Suporte Financeiro:** Por meio de linhas de microcrédito com condições especiais, o programa possibilitará que advogados iniciantes invistam em infraestrutura, equipamentos e capacitação, mitigando as barreiras de entrada no mercado.
- **Capacitação e Mentoria:** Cursos subsidiados e programas de mentoria com profissionais experientes promoverão o desenvolvimento técnico e estratégico dos jovens advogados, preparando-os para lidar com as demandas contemporâneas da profissão.
- **Inovação e Tecnologia:** O programa incentivará o uso de ferramentas tecnológicas, como softwares jurídicos e plataformas de gestão, que são essenciais para a modernização e eficiência dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

escritórios.

- Inclusão Regional: O PRAAI terá atenção especial para regiões periféricas e cidades menores, onde o acesso a recursos e oportunidades é ainda mais limitado, fortalecendo a advocacia nessas localidades e promovendo a equidade regional.

O PRAAI será um motor para a geração de emprego e renda no setor jurídico, estimulando o empreendedorismo entre jovens advogados e fortalecendo a prestação de serviços jurídicos. Com advogados mais preparados e estruturados, a sociedade terá maior acesso à justiça e à defesa de direitos, consolidando os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o programa contribuirá para a inclusão de profissionais oriundos de famílias de baixa renda, promovendo a democratização da advocacia e ampliando a diversidade no mercado jurídico.

O financiamento das iniciativas propostas será viabilizado por meio de parcerias entre a OAB, instituições financeiras públicas e privadas, e aportes de fundos específicos de desenvolvimento profissional. A implementação do PRAAI será coordenada pelo Conselho Federal da OAB, com regulamentação clara e mecanismos de monitoramento para assegurar a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos.

A proposta está em conformidade com os princípios da Constituição Federal, que reconhece a advocacia como função essencial à administração da justiça (art. 133). Também reforça o disposto na Lei nº 8.906/1994, que prevê o fortalecimento da advocacia e a garantia de condições dignas para o exercício profissional.

No contexto econômico, o PRAAI dialoga com programas nacionais de apoio a micro e pequenos empreendedores, como o Pronampe, adaptando essas políticas às especificidades do setor jurídico.

A criação do Programa Nacional de Apoio ao Advogado Iniciante (PRAAI) representa um passo decisivo para a valorização da advocacia jovem no Brasil, promovendo inclusão, modernização e equidade no exercício da profissão. Trata-se de uma medida que atende às demandas de uma categoria essencial para a sociedade e que gera impactos positivos não apenas para os profissionais beneficiados, mas também para a população como um todo, ao fortalecer a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

defesa de direitos e o acesso à justiça.

Dessa forma, a aprovação desta proposta é indispensável para consolidar uma advocacia mais forte, eficiente e inclusiva, em consonância com os valores democráticos e o desenvolvimento socioeconômico do país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/03/2025 07:54:18.943 - Mesa

PL n.990/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248469458900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 4 8 4 6 9 4 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

FIM DO DOCUMENTO